



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

**UNIDADE SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Defesa Social

**ASSUNTO:** Aquisição de veículos automotores adaptados tipo viatura, em atendimento a Guarda Civil Municipal. Requisição nº 073/2019

**PROCESSO DIGITAL Nº** 90911/2019

*Parecer Jurídico de Regularidade - Pregão Presencial - Registro de Preço. Aquisição de veículos automotores adaptados tipo viatura, em atendimento a Guarda Civil Municipal. Requisição nº 073/2019*

**Senhora Procuradora Geral,**

## 1. BREVE RELATO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço, com vistas à aquisição de veículos automotores adaptados tipo viatura, em atendimento a Guarda Civil Municipal, nos termos da especificação do objeto do certame, fls. 01-18, solicitado pela Secretaria Municipal de Defesa Social (19/03/2019), doravante denominada simplesmente como Secretaria Solicitante.

O presente processo foi apresentado a esta Procuradoria para análise prévia dos aspectos jurídicos da fase interna do certame, fls. 20 dos autos, que inclui o exame da minuta de edital e seus anexos, nos termos prescritos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. O Parecer Jurídico Prévio foi devidamente apresentado, fls. 79-97, no qual foi confirmada a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

modalidade eleita para a aquisição objeto deste certame, assim como a legalidade de todos os demais atos até então desenvolvidos no presente processo, relativos à fase interna do certame.

Após a manifestação positiva da Procuradoria acima destacada, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame, nos termos do art. 4, I a V, da Lei 10.520/2002 e providenciou a publicação do edital, conforme determina o art. 11, I, do Decreto Municipal 283/2005.

Nos termos consignados em na Ata, fls. 260, no dia 05 de julho de 2019, às 09h:00, no Auditório da Sede da Prefeitura Municipal, em sessão pública, sob presidência da Sra. Pregoeira e membros de apoio, a Comissão de Pregão designada pelo Decreto nº 172/2019 de 05/04/2019, reuniram-se para recebimento dos envelopes nº 01 e 02 contendo as propostas de preços e documentação para habilitação das empresas interessadas no fornecimento de **VEÍCULOS AUTOMOTORES ADAPTADOS TIPO VIATURA MODELO HATCH ZERO KM, EM ATENDIMENTO A GUARDA CIVIL MUNICIPAL**, objeto do **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 045/2019 — PMIM**. Foi constatado pela pregoeira que 01 (uma) empresa protocolou os envelopes para participar do certame: **1) METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**.

Deu-se continuidade na sessão com a abertura do envelope 01, contendo a proposta de preços da empresa supracitada.

Após a fase de lances foi declarada vencedora a empresa **METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**, conforme relatório final do histórico do pregão.

Ato contínuo houve a abertura do envelope 02 (dois) contendo os documentos de habilitação da empresa supramencionada, que após analisados pela pregoeira e comissão a referida empresa foi declarada **INABILITADA**, pois apresentou o demonstrativo de capacidade financeira em desacordo com o item 12.2, letra “b” do edital.

A empresa manifestou interesse em interpor recurso contra sua inabilitação, tendo apresentado suas razões tempestivamente.

A Sra. Pregoeira decidiu com base no parecer técnico e na legislação de regência, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa, bem como, **DECLARAR** a empresa **METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA HABILITADA**.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

Portanto, a Sr. Pregoeira sobrepesou as consequências de sua decisão, como ato discricionário, levando em consideração os princípios basilares constitucionais como: o de economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, e reviu seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade.

Isto posto, opina-se pela manutenção da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, com base no todo exposto, uma vez que desprovida de qualquer ilegalidade, devendo ser considerada irretorquível, merecendo assim subsistir para todos os efeitos jurídicos e legais.

Após os procedimentos acima, os autos do procedimento licitatório ora em análise foram remetidos a esta Procuradoria, para emissão de Parecer Jurídico Final de Regularidade, no que diz respeito à respectiva fase externa.

Neste sentido, o processo foi apresentado com os seguintes documentos, a contar do início da fase a ser examinada:

- a) Aviso de Licitação, **fls. 100;**
- b) Publicação sobre a Licitação, **fls. 101-102;**
- c) Edital e Anexos, **fls. 103-159;**
- d) Informações complementares, **fls. 165;**
- e) Publicação de Informações complementares, **fls. 166-168;**
- f) Impugnação ao edital pela empresa Zucavel Zucatelli Veículos Ltda, **fls. 171-178;**
- g) Julgamento de impugnação, **fls. 183-187;**
- h) Publicação julgamento, **fls. 188;**
- i) Lista de presença, **fls. 189;**
- j) Consulta ao cadastro de impedidos de licitar e contratar com a Administração do TCEPR, TCU e Portal da Transparência, **fls. 190-193;**
- k) Documentos apresentados pela empresa credenciada no certame, **fls. 194-259;**
- l) Ata de Reunião de Recebimento e de análise da Proposta e Documentos referente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 045/2019 – PMM, **fls. 260-261;**
- m) Recurso apresentado pela empresa Metronorte Comercial de Veículos Ltda, **fls. 262-264;**
- n) Decisão de recurso, **fls. 285-288;**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

Diante dos fatos acima narrados e dos documentos constantes nos autos, passamos a seguir a analisar os aspectos jurídicos da fase externa do procedimento licitatório em tela, sendo certo que vale consignar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, e que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de natureza administrativa praticados pelo gestor público, nem analisar aspectos eminentemente técnico-administrativos, nos termos que passa a expor.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### I. DO MÉRITO

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, e no âmbito Municipal o mesmo está regulamentado através do Decreto Municipal 283/2005, nos termos que passamos a explicitar a seguir.

#### I.I. Da Convocação

A fase externa do Pregão e de qualquer modalidade de licitação inicia com a convocação para o certame. Nesse sentido ensina ilustríssimo doutrinador Hely Lopes Meirelles, p. 105/106, conforma abaixo transcrito:

*“A fase externa do pregão inicia-se com a convocação dos interessados por meio de aviso no Diário Oficial da União e, facultativamente, por meios eletrônicos e em jornais de grande circulação(...)” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, Ed. Malheiros, 2007.*

Para o tipo de procedimento licitatório em tela, a convocação encontra-se determinada nos art. 4, I a V, da Lei 10.520/2002<sup>1</sup>, que determina que a fase externa do pregão iniciará com a convocação dos interessados, momento em que devem ser observados os seguintes requisitos: **i) aviso será publicado em diário oficial do respectivo ente federado;**

<sup>1</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis;** (...)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

**ii) facultativamente, por meios eletrônicos; e iii) conforme o vulto da licitação**, em jornal de **grande circulação**. E, determina, no inciso II que no aviso constarão a **definição do objeto da licitação, local, dia e horários** em que poderá ser **lida ou obtida a íntegra do edital**. E, por fim, o inciso V determina o prazo para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, que **não pode ser inferior a 08 (oito) dias úteis**.

Ao verificar o Aviso de Licitação acostado nos autos, entendemos que o mesmo atendeu aos requisitos legais acima.

Adicionalmente, cumpre mencionar que a publicidade deve seguir o que preconiza o art. 11, I, a<sup>2</sup> do Decreto Municipal 283/2005, este que determina quais meios de comunicação devem ser utilizados, dependendo do valor global do certame. No caso em tela, considerando que o valor global do certame é de R\$ 141.730,00 (cento e quarenta e um mil setecentos e trinta reais), a publicação procedida no processo fora realizada dentro dos aludidos requisitos legais, isto é, Diário Oficial do Município e Meio eletrônico, na Internet.

Destarte, entendemos que os requisitos para convocação do Processo Licitatório ora em análise foram devidamente cumpridos.

## I.II Da realização do Pregão

Em continuidade à fase externa do certame em epígrafe, destaca-se o que determina o art. 4, VI ao XXI, da Lei 10.520/2002<sup>3</sup>, bem como art. 11, IV-XXI<sup>4</sup>, do Decreto

<sup>2</sup> Art. 11 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) Para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00:

1. Diário Oficial do Município; e

2. Meio eletrônico, na internet;

<sup>3</sup> Art. 4º (...)

(...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, **devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;**

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**

VIII - no curso da sessão, o autor da **oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;**

IX - **não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;**

X - **para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;**

XI - **examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;**

XII - **encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

Municipal 283/2005, estes que determinam as providências durante a sessão do Pregão, direitos e deveres dos licitantes e do Pregoeiro.

Ao analisar os autos em tela, **entendemos que os requisitos legais foram devidamente cumpridos**, tanto no que concerne à documentação constante nos autos, como na atuação da Sra. Pregoeira e sua Comissão.

### I.III Dos Requisitos de Habilitação

fixadas no edital;

XIII - a **habilitação** far-se-á com a verificação de que o licitante está em **situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**, e as **Fazendas Estaduais e Municipais**, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à **habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a **decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor**;

(...) (grifo nosso)

<sup>4</sup> Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para **recebimento das propostas e da documentação de habilitação**, devendo o interessado ou seu representante legal **proceder ao respectivo credenciamento**, comprovando, se for o caso, **possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame**;

V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, **em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação**;

VI - o **pregoeiro procederá à abertura dos envelopes** contendo as **propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço** e aqueles que tenham apresentado propostas em **valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço**;

VII - **quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três**, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VIII - sem seguida, será **dado início à etapa de apresentação de lances verbais** pelos proponentes, que **deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes**;

IX - o **pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial**, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, na ordem decrescente de valor;

(...)

XI - a **desistência em apresentar lance verbal**, quando convocado pelo pregoeiro, **implicará exclusão do licitante do certame**;

XII - **caso não se realizem lances verbais**, será verificada a **conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação**;

XIII - **declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada**, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XIV - **sendo aceitável a proposta de menor preço**, será aberto o envelope contendo a **documentação de habilitação** do licitante que a tiver formulado, para **confirmação das suas condições habilitatórias**, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XV - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será **declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame**;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à **habilitação do proponente, na ordem de classificação**, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

(...);

XXI - decididos os recursos e constatada a **regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação**; (...)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

Quanto à Habilitação na modalidade Pregão, o Decreto Municipal 283/2005, no artigo 13 determina:

*Art. 13 - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a **documentação prevista na legislação geral para a Administração**, relativa à:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal; e*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.*

*Parágrafo Único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo deverá ser substituída pelo registro cadastral do SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangido pelo referido sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.*

Portanto, o referido artigo remete à documentação exigida pela Lei 8.666/93 para a habilitação das empresas participantes do Pregão, nesse sentido, cabe analisar o que preconiza os artigos 27 aos 30 da referida legislação geral, nos termos que seguem:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

*V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Além dos requisitos acima, insta mencionar o que determina o artigo 15 do Decreto Municipal acima mencionado:

**Art. 15** *É vedada a exigência de:*

*I - garantia de proposta*

*II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e*

*III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.*

Neste sentido, ao analisar os documentos apresentados pelas empresas, e os exigidos no Edital do certame em referência, entendemos que os mesmos se encontram em conformidade com o exigido pela legislação pertinente, acima apresentada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

No entanto, verificamos na análise da fase externa do certame que as exigências dos itens 1.2.5.12 e 1.2.9.2 do presente edital não foram cumpridas, portanto, recomenda-se que seja convocada a empresa para cumprimento dos itens em referência. Após, seguidas as recomendações acima, entendemos que a fase externa do presente certame ocorreu conforme determina a legislação pátria.

## II. DA RESPONSABILIDADE DA EQUIPE DO PREGOEIRO

Ao pregoeiro compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. Abrangerá a sua atuação, a teor do que preceitua o art. 9º do decreto regulamentar, a condução de todos os atos públicos da licitação.

Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao pregoeiro, **o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; a adjudicação da proposta de menor preço;** a elaboração de ata; a condução dos trabalhos da equipe de apoio; o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Estas atribuições não esgotam, todavia, aquelas que incumbem ao pregoeiro, sendo certo que a ele se pode e se deve atribuir outras que, inclusive, impliquem em acompanhar e orientar o desenvolvimento da fase interna, o que lhe poderá oportunizar maior conhecimento do objeto a ser licitado e de aspectos que venham a influenciar diretamente na seleção das propostas e no julgamento final do certame.

A equipe de apoio, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, pelo que se depreende da norma regulamentar tem por missão precípua prestar assistência ao pregoeiro, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar. Será, com esse escopo, por ele coordenada e dirigida. Encarregar-se-á, nesse contexto, da formalização de atos processuais, realização de diligências diversas,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

assessoramento ao pregoeiro nas sessões do certame, redação de atas, relatórios e pareceres etc.

Oportuno asseverar que **a equipe de apoio não possui atribuições que importem em julgamento ou deliberação, sendo tais atos de responsabilidade exclusiva do pregoeiro.** Nada impede, todavia, que a seus membros se impute a responsabilidade de realizar o exame de propostas quanto aos aspectos formais, **sugerindo a classificação ou a desclassificação.** Ao pregoeiro cabe examinar a proposição feita e tomar a decisão que entender compatível na hipótese tratada. O mesmo se pode dizer em relação à habilitação em cada certame licitatório, quando **poderá a equipe de apoio analisar os documentos à luz do que estatuir o edital,** emitindo parecer destinado a subsidiar a decisão a ser adotada pelo pregoeiro.

Ainda, recente decisão do TCU abordou questão interessante acerca da **responsabilização do pregoeiro em virtude de equívocos** no mapa de preços da licitação.

No caso, trata-se do acórdão nº 3.178/2016 proferido pelo Plenário na sessão de 07.12.2016 o qual analisou pedidos de reexame interpostos contra acórdão anterior da Corte de Contas que **imputou responsabilidade aos servidores em razão de irregularidades detectadas em licitação.**

De acordo com o recente posicionamento supra transcrito é possível responsabilizar o pregoeiro pela ausência de conferência do mapa de preços, situação que configura, consoante o precedente citado, culpa ***in vigilando***.

Do acórdão tratado é possível extrair ainda outras importantes tendências na jurisprudência do TCU, quais sejam: a) a de que todos os agentes envolvidos no processo licitatório devem atuar com juízo crítico em todas as etapas do procedimento, sob pena de serem responsabilizados; b) a ausência de conduta dolosa e/ou condições adversas de trabalho não os exime da responsabilização por equívocos.

Contudo, a despeito de tais alegações, a multa imposta pelo Acórdão recorrido foi mantida pelo TCU considerando que a pregoeira incorreu em culpa *in vigilando*. Nesse sentido, os termos do Voto do Relator:

“Não são aceitáveis as razões recursais aduzidas pela recorrente, pois na qualidade de autora do edital (peça 24, p. 1) e **pregoeira faltou com a culpa in vigilando na conferência da formação de mapa de cotação prévia de preços com as irregularidades** atribuídas *omissis*. Embora tenha admitido expressamente em seu recurso a ocorrência de erros na transcrição de dados da pesquisa de preços para o documento mapa de cotação prévia de preços, procura minimizá-los (...) **Se, como já mencionado, a autoridade homologadora tinha o dever de fiscalizar todo o encadeamento dos atos**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

**administrativos constitutivos do procedimento licitatório, com mais razão a autora do edital e pregoeira do certame deveria ter se esmerado para que tais erros não tivessem sido evidenciados, em face de sua repercussão negativa no objetivo maior da licitação: obter a proposta mais vantajosa à Administração. 16.22. Questões conjunturais, a exemplo de greve, carência de recursos humanos e inexistência de atitude dolosa, consoante já comentado no presente exame, não são capazes de elidir a irregularidade em comento". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 3.178/2016 – Plenário) (grifo nosso)**

Ao desatender às obrigações confiadas, submeter-se-á o pregoeiro às responsabilidades nas esferas administrativa, cível e criminal.

Em relação à equipe de apoio, embora não se delegue aos seus membros poderes idênticos àqueles atribuídos ao pregoeiro, não se pode afirmar que haja isenção de responsabilidade, porquanto subsiste, em relação a cada um deles o dever de representar quando vier a ter conhecimento de irregularidades praticadas, respondendo pela omissão eventualmente constatada.

A verificação de envolvimento em algum fato anormal, do qual resulte dano à administração, importará no dever de responsabilização como será feito em relação ao pregoeiro, em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

**Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)**

Nesse sentido, entendemos que a Sr. Pregoeira, possui o poder discricionário de atuar da maneira que entender correto para o caso específico, isto é, desde que de acordo com a legislação pátria, assim como o Edital, que é uma Normativa do certame.

### **III. PROCEDIMENTOS PÓS-PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO**

Cumpramos salientar que após a finalização do Pregão para Registro de Preço, ainda são necessários alguns cuidados, estes que estão preconizados na legislação pertinente.

Ainda o art. 4º, da Lei 10.520, em seus incisos XXII e XXIII<sup>5</sup>, determina que após a homologação da licitação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, e se o

---

<sup>5</sup> XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o **adjudicatário** será convocado para **assinar o contrato no prazo**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

mesmo não comparecer para firmar o contrato, dentro do prazo de validade de sua respectiva proposta, o Pregoeiro poderá chamar o segundo colocado, e assim sucessivamente, até a apuração que atenda o edital, nos termos determinados no inciso XVI<sup>6</sup> do mesmo dispositivo legal.

Por se tratar de um procedimento com base no Sistema de Registro de Preços, este que é regido neste Município através do Decreto 01/2007, cabe também explicitar as providências que o mesmo preconiza em seus art. 8º, §§3º e 4º<sup>7</sup>, arts. 9º<sup>8</sup> e 10º<sup>9</sup>.

Os parágrafos 3º e 4º do art. 8º determinam que quando convocado o primeiro classificado e este não assinar o contrato ou não aceitar outro instrumento equivalente, o Pregoeiro deverá examinar as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, para então declarar o vencedor, e quando o primeiro classificado não assinar o contrato ou não aceitar outro instrumento equivalente, o classificado subseqüente que aceitar a proposta do primeiro classificado fica obrigado a fornecer, nos termos do § 2º, do artigo 64 da Lei nº 8666/9310, somente a quantidade proposta pelo classificado que se negou a firmar a contratação.

**definido em edital:** e

*XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.*

<sup>6</sup> XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

<sup>7</sup> § 3º Quando o procedimento for realizado sob a modalidade prevista na Lei nº 10.520/2002, quando convocado o primeiro classificado e este não assinar o contrato ou não aceitar outro instrumento equivalente, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

§ 4º Quando o primeiro classificado não assinar o contrato ou não aceitar outro instrumento equivalente, o classificado subseqüente que aceitar a proposta do primeiro classificado fica obrigado a fornecer, nos termos do § 2º, do artigo 64 da Lei nº 8666/93, somente a quantidade proposta pelo classificado que se negou a firmar a contratação com a Administração.

<sup>8</sup> Art. 9º A Administração, observados os critérios e condições estabelecidos no edital de licitação, poderá contratar, concomitantemente, dois ou mais fornecedores que tenham preços registrados, na ordem de classificação e na quantidade proposta pelos classificados, nos termos do § 7º do artigo 23 da Lei nº 8666/93.

*Parágrafo Único - Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, será permitida a cotação de quantidade inferior a demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital de licitação fixar o quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.*

<sup>9</sup> Art. 10 A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação pertinente as licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

*Parágrafo Único - Na hipótese mencionada no caput deste artigo, os preços registrados deverão ser devidamente mencionados na ata de julgamento da licitação ou no processo administrativo das aquisições promovidas por dispensa e/ou inexigência de licitação*  
10 § 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo

Página 12 de 21



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

Adicionalmente, o art. 9º, anteriormente mencionado, concede à possibilidade da contratação com um ou mais fornecedores, na ordem de classificação e na quantidade proposta pelos classificados, desde que previsto os critérios e condições no Edital. E, por fim, o art. 10º, afirma que a existência do registro de preços não obriga o Município a firmar contratações que deles poderão advir, podendo utilizar outros meios, desde que respeitada legislação pertinente, e que seja assegurada a preferência ao beneficiário do registro de preços em igualdade de condições.

E, depois de firmados a Ata e/ou o contrato, a Administração deverá providenciar a publicação do extrato do Contrato, nos termos determinados na legislação vigente.

Por fim, cabe mencionar que não há previsão legal para emissão de parecer jurídico de regularidade, tendo em vista que a legislação exige apenas a análise prévia dos editais e contratos, conforme o disposto no art. 38, § único da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ou seja, após a realização do certame, a minuta da ata previamente aprovada pela assessoria jurídica somente contemplará, via de regra, os (i) dados do licitante vencedor, (ii) a vigência dos preços e (iii) o valor dos produtos e/ou serviços a serem registrados. Nada mais. Todo o conteúdo jurídico da ata já estaria previamente aprovado pela assessoria jurídica, como manda a lei.

Nesse sentido, em tese, não haveria necessidade de retorno dos autos do procedimento licitatório para novo exame e aprovação da assessoria jurídica da minuta de ata

---

*em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.*

Página 13 de 21



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

de registro de preços que já teria sido aprovado quando do exame do edital, bastando o preenchimento dos dados apurados na licitação em relação ao licitante vencedor, preço e vigência para que o documento, uma vez firmado por ambas as partes – Administração e particular – passasse a produzir efeitos.

Uma questão que se impõe é a necessidade de exame, por parte da assessoria jurídica, da fase externa da licitação, antes da assunção do compromisso por parte desta na ata de registro de preços decorrente de licitação com esse propósito registral.

As Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002, não tratam do assunto. Os Decretos Federais nº 7892/2013 e 3.555, de 8 de agosto de 2000, e 5.450, de 31 de maio de 2005, também não.

O Tribunal de Contas da União, sustenta na orientação dos órgãos e entidades da Administração Pública federal, por meio de publicação oficial<sup>11</sup>, aduz que a fase externa do certame é integrada pelos seguintes itens e procedimentos:

## FASE EXTERNA (OU EXECUTÓRIA)

Licitação, na chamada fase externa, tem continuidade com a divulgação do ato convocatório. Estende-se à contratação do fornecimento do bem, execução da obra ou prestação do serviço.

Nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, essa etapa da licitação submete-se principalmente aos seguintes procedimentos sequenciais, em que a realização de determinado ato depende da conclusão do antecedente:

- publicação do resumo do ato convocatório;
- fase impugnatória, com republicação do edital e reabertura do prazo, quando for o caso;
- recebimento dos envelopes com a documentação e as propostas;
- abertura dos envelopes com a documentação;
- verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes;
- fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso, se houver;
- abertura dos envelopes com as propostas;
- julgamento das propostas;
- declaração do licitante vencedor;
- fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso, se houver;

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

---

- homologação / aprovação dos atos praticados no procedimento;
- adjudicação do objeto à licitante vencedora;
- empenho da despesa;
- assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente.

Não há, por parte do referido Órgão de Controle externo, referência ao exame da fase externa do certame, pela assessoria jurídica, como condição de procedibilidade ou validade do certame realizado pelo ente licitante.

Numa ata de registro de preços, portanto, previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração contratante, é possível inferir sobre a dispensabilidade de novo exame, inclusive sobre a fase externa do certame, não exigida pela legislação em vigor.

E é o próprio Tribunal de Contas da União que assim refere:

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente, limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade<sup>12</sup>.

Diante disso, é possível concluir que não haveria necessidade de que a assessoria jurídica:

1. se pronunciasse, ex vi legis, sobre a fase externa da licitação; e
2. examinasse e aprovasse, novamente, as minutas de atas de registro de preços já examinadas e aprovadas anteriormente, cujas modificações compreendessem apenas o preenchimento de campos que só seriam passíveis de preenchimento após a realização do certame, quais sejam, os dados do licitante vencedor, os preços a serem registrados e a vigências das respectivas atas, tendo em vista não haver qualquer alteração de conteúdo obrigacional em relação aos referidos documentos.

É importante consignar, ainda, que, havendo a necessidade de alteração de documentos examinados e aprovados anteriormente e/ou a existência de dúvidas jurídicas a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

respeito deles, que estes ou estas sejam novamente submetidas à assessoria jurídica dos órgãos e entidades públicos, de modo a amparar o gestor público a tomar a melhor decisão para plena proteção dos interesses públicos primários e secundários da Administração.

Portanto, o parecer de regularidade no presente caso, serve apenas para cumprir mera formalidade imposta pela Instrução Normativa nº05/2010 da Controladoria Geral do Município de Matinhos.

### III.I FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Insta mencionar que após a contratação, importante que seja determinado servidor responsável para realizar a fiscalização do contrato, independentemente de sua espécie. A lei 8666/93 determina tal obrigação nos artigos 67 e 68<sup>13</sup>.

Assim, o representante da Administração deverá se preocupar em anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, e deverá também proceder da forma que for necessária para regularizar quaisquer faltas ou defeitos que observar.

O artigo 68 determina que a empresa contratada deverá manter preposto no local da obra ou serviço para representá-lo durante a execução, e este deve ser aceito pela Administração.

E, vale destacar que o artigo 71<sup>14</sup> da aludida Lei de Licitações determina que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato será da empresa Contratada. E, somente este último a Administração Pública responderá solidariamente com a empresa Contratada.

<sup>12</sup> Acórdão nº 1504/2005 – TCU – Plenário. Voto do Ministro Relator.

<sup>13</sup> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

14 Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

Importante que seja observado o entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho – TST, principalmente o que determina os incisos IV e V da Súmula 331, estes que seguem abaixo apresentados:

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.** A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (grifo nosso)*

Existia uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial quanto à constitucionalidade do art. 71, anteriormente mencionado. Tal discussão fora esclarecida após a decisão do STF prolatada na ADC 16.

No referido julgado, o STF, Suprema Corte pátria, reconheceu a validade do referido dispositivo legal, conforme ementa abaixo transcrita:

*RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. **Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma.** Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. **É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.** (STF - ADC: 16 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 24/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001) (grifo nosso)*

Portanto, o entendimento atual é que necessita comprovar a conduta culposa (culpa “in vigilando”) do ente público, por não acompanhar ou não fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa Contratada, atinentes à execução do contrato firmado.

Nessa mesma esteira, é a orientação da jurisprudência atual do TST:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. COMPROVAÇÃO DA CULPA - IN VIGILANDO- NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. COMPROVAÇÃO DA CULPA -IN VIGILANDO-. NECESSIDADE. Não comprovada a culpa -in vigilando- da entidade pública, a decisão proferida pelo Regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, consagrada no antigo item IV e atual item V da**

Página 17 de 21



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

**Súmula n.º 331.** Agravo de Instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. COMPROVAÇÃO DA CULPA - IN VIGILANDO-. NECESSIDADE. **De acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93;** a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Ora, **não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a prestadora de serviços** (arts. 58, III, 67 e 70 da Lei n.º 8.666/93), **não há de se falar em negligência**, nem responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 7106320115050133 710-63.2011.5.05.0133, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/05/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013) (grifo nosso)

A verificação de envolvimento em algum fato anormal, do qual resulte dano à administração, importará no dever de responsabilização como será feito em relação ao pregoeiro, em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Portanto, a fiscalização do contrato é de suma importância e deve ser tratada com rigor, pois sendo ela comprovada, a Prefeitura e seus agentes estarão protegidos, já que exerceram seu dever, bem como não haverá gastos com o erário com este tipo de litígio, que é também uma das obrigações impostas à Administração Pública.

Importante ressaltar, por fim, que o presente Parecer, como anteriormente mencionado, tem como objetivo analisar a fase externa do procedimento licitatório. Contudo, os pontos acima foram explicitados (ITEM II), devido à sua relevância e devem ser observados pelos setores responsáveis a fim de dirimir os riscos para este Município e seus agentes.

## IV - DA NECESSIDADE DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL LICITATÓRIO

Instruir o processo licitatório de forma cuidadosa é de suma importância e um obrigação da Administração Pública, tanto é que existe determinação legal para tal formalidade, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei n.º 8.666/93<sup>15</sup>, bem como Parágrafo único, do art. 4.<sup>o</sup><sup>16</sup>, do mesmo diploma legal, este que faz alusão à formalidade do procedimento

<sup>15</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

<sup>16</sup> Art. 4.<sup>o</sup> (...)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

licitatório e o caput do art. 38 menciona a abertura do processo licitatório com a devida **autuação, protocolo e numeração.**

Esta formalidade se faz necessária para garantir a **lisura** e a **transparência** do processo administrativo e as atividades dos agentes públicos responsáveis pelo mesmo, assim como sua **organização**, já que o mesmo é formado por documentos produzidos e recebidos, no exercício das atividades de qualquer órgão público, em qualquer esfera. E, tal comportamento deve ser mantido até o final do processo licitatório.

A Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, em seus art. 1 a 3<sup>17</sup> determina quanto a obrigação do poder público na gestão e proteção documental. A responsabilidade da Administração Pública é ditada inclusive pela Carta Magna, que no caput do artigo 37<sup>18</sup> determina de forma clara e objetiva, que toda a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, deverá obedecer aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

E, ainda em continuidade, o mesmo dispositivo constitucional estabelece em seus parágrafos 4º e 6º<sup>19</sup>, as conseqüências quanto aos atos de improbidade administrativa e os danos causados a terceiros, resguardado o direito de regresso da Administração contra os servidores que derem causa.

Destarte, tem-se da **importância de cumprir as formalidades legais** do processo licitatório, pois, **além de ser uma obrigação do ente público**, qualquer prejuízo que venha causar a terceiros ou ao Erário, por culpa ou dolo, a Constituição Federal determina as respectivas penalidades.

---

*Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*

<sup>17</sup> Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

<sup>18</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

<sup>19</sup> Art. 37 (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou

Página 19 de 21

Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos,

Estado do Paraná, CEP 83.260-000

Telefone (41) 3971-6000,

[www.matinhos.pr.gov.br](http://www.matinhos.pr.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

A organização do processo em si, seja pela numeração, seja pelo arquivamento de todos os documentos relativos aos atos no decorrer do processo, a fim de corroborar de forma lógica e cronológica os acontecimentos do certame, dentre outros, evita de forma considerável, eventuais questionamentos de terceiros sobre as providências tomadas no decorrer da licitação, estas que devem ser tomadas com base nos princípios mencionados no *caput* do art. 37 da Constituição, acima transcrito.

Deste modo, com base no acima exposto, após analisar os autos, **entende-se que foram atendidas as formalidades exigidas na legislação pátria.**

Insta, por fim, também lembrar quanto à obrigação da Autoridade competente em publicar na imprensa oficial do Município o extrato da Ata e/ou Contrato, nos termos da legislação vigente.

### 3. CONCLUSÃO

Seja realizada a **publicação da decisão de recurso** em respeito à publicidade dos atos da Administração Pública.

Ante ao exposto, realizada a análise jurídica do certame em tela, após, seguidas as recomendações acima, entendemos que a fase externa do presente certame ocorreu conforme determina a legislação pátria.

Recomenda-se, que o fiscal responsável pela fiscalização e recebimento do(s) objeto(s) em referência anote em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis, nos termos do Decreto Municipal nº249/2018.

Recomenda-se, ainda, que antes da assinatura da Ata/Contrato seja realizada nova pesquisa no site do TCE/PR (<https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarimpedidosWeb.aspx>), bem como, no Portal da Transparência - CNEP (<http://www.portaltransparencia.gov.br/cnep>) e Tribunal de Contas da União (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS>), a fim de

*culpa.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo digital nº 90911/2019

confirmar que o(s) adjudicatário(s) não está(ão) impedido(s) de contratar com a Administração Pública.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

É o Parecer que submeto à consideração superior, devendo o processo ser encaminhado à Senhora Procuradora Geral do Município, para acolhimento e posteriormente ser encaminhado à autoridade competente, para que tome as devidas providências.

Matinhos - PR, 30 de julho de 2019.

**Kathia Marcela Ricardo**

OAB/PR 65.302

Advogada

Decreto nº 789/2017

Acolho os termos do Parecer Jurídico supra, nos termos de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender necessário.

Matinhos-PR, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ**

OAB/PR nº. 34.703

**Procuradora-Geral**